



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0841114-97.2024.8.23.0010

Apelante: Lucivaldo Alves Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Des. Jésus Nascimento

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta em favor de Lucivaldo Alves Oliveira contra a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Titularidade da Comarca Rorainópolis-RR, a qual o condenou à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e, ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do CP. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos (EP 113.1, 1º grau).

Em suas razões recursais, a defesa requereu o afastamento da causa de aumento do repouso noturno (§1º do art. 155 do CP), com a readequação da pena para o furto simples, requerendo manifestação concreta para fins de prequestionamento (12.1).

Nas contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso (EP 15.1).

A Procuradoria de Justiça pugna pelo conhecimento do apelo e, no mérito, por seu desprovimento (EP 27.1).

É o relatório.

À revisão regimental.

Boa Vista-RR, data inserida pelo sistema.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Magistrado

(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0841114-97.2024.8.23.0010

Apelante: Lucivaldo Alves Oliveira
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima
Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima
Relator: Des. Jésus Nascimento

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como relatado, o apelante foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e, ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, do CP. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos.

A a materialidade e a autoria não foram contestadas pela defesa e estão robustamente comprovadas nos autos, tendo em vista que o apelante foi preso momentos depois de ter furtado a bicicleta da vítima Richard Tomaz Costa, em frente ao estabelecimento comercial chama de “Vibes Burger”, por volta das 23h48min, quando estava sendo fechado, inclusive o ofendido trabalhava no local.

A irresignação defensiva cinge-se, tão somente, acerca da retirar a qualificadora do repouso noturno, sob o argumento de que a subtração ocorreu em via pública e em frente a um estabelecimento comercial ("Vibes Burger"), o qual se encontrava em funcionamento, não configurando a "situação de repouso" exigida pela norma. Consequentemente, pleiteia a readequação da pena para os limites do furto simples.

O pleito defensivo não comporta acolhimento.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.979.989/RS (Tema 1.144), pacificou o entendimento acerca dos requisitos para a incidência da referida majorante.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DELITO DE FURTO. REPOUSO NOTURNO . CAUSA DE AUMENTO DA PENA. ART. 155, § 1º, DO CÓDIGO PENAL CP. HORÁRIO DE RECOLHIMENTO . PERÍODO DE MAIOR VULNERABILIDADE DOS BENS. MENOR CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA DA VÍTIMA. MAIOR PROBABILIDADE DE ÊXITO NA EMPREITADA CRIMINOSA. REQUISITOS . PRÁTICA DELITIVA À NOITE E EM SITUAÇÃO DE REPOUSO. PECULIARIDADES. AFERIÇÃO NO CASO CONCRETO. LOCAL HABITADO . VÍTIMA DORMINDO. SITUAÇÕES IRRELEVANTES. RESIDÊNCIAS, LOJAS, VEÍCULOS OU VIAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE . CASO EM EXAME. TENTATIVA DE FURTO DE BATERIA DE VEÍCULO ESTACIONADO EM VIA PÚBLICA, COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍODO DA MADRUGADA. SEM VIGILÂNCIA DO BEM . INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AFASTADA EM RAZÃO DA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.891 .007/RJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. FIRMAMENTO DAS TESES. RECURSO DESPROVIDO . 1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso

noturno, a pena será aumentada de um terço. 1.1. No tocante ao horário de aplicação, este Superior Tribunal de Justiça já definiu que "este é variável, devendo obedecer aos costumes locais relativos à hora em que a população se recolhe e a em que desperta para a vida cotidiana". Sendo assim, não há um horário prefixado, devendo, portanto, atentar-se às características da vida cotidiana da localidade (REsp 1.659 .208/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 31/3/2017). 1.2 . Em um análise objetivo-jurídica do art. 155, § 1º, do CP, percebe-se que o legislador pretendeu sancionar de forma mais severa o furtador que se beneficia dessa condição de sossego/tranquilidade, presente no período da noite, para, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilitar-lhe a concretização do intento criminoso. 1.3 . O crime de furto só implicará no aumento de um terço se o fato ocorrer, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso. Nas hipóteses concretas, será importante extrair dos autos as peculiares da localidade em que ocorreu o delito. **2. Este Tribunal passou a destacar a irrelevância do local estar ou não habitado, ou o fato da vítima estar ou não dormindo no momento do crime para os fins aqui propostos, bastando que a atuação criminosa seja realizada no período da noite e sem a vigilância do bem. Seguiu-se à orientação de que para a incidência da causa de aumento não importava o local em que o furto fora cometido, em residências, habitadas ou não, lojas e veículos, bem como em vias públicas.** 2.1. Assim, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, na hora em que a população se recolhe para descansar, valendo-se da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, a pena será aumentada de um terço, não importando se as vítimas estão ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, residência desabitada, via pública ou veículos . 3. No caso concreto, mediante rompimento de obstáculo, o réu tentou subtrair a bateria de um veículo que estava estacionado em via pública, no município de Getúlio Vargas/RS, por volta das 3 horas da manhã, com pouca circulação de pessoas e, por conseguinte, menor vigilância e maior vulnerabilidade do bem, caso em que seria perfeitamente possível a incidência da causa de aumento do § 1º do art. 155 do CP. 3.1. Ocorre que, em atendimento ao recurso especial representativo de controvérsia n. 1.891 .007/RJ, não é possível restabelecer a majorante ao crime de furto em comento, pois estamos a falar de um furto qualificado. 4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: 1 . Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto . 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. **4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso.** 5. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1979989 RS 2022/0012449-9, Data de Julgamento: 22/06/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: REPDJe 30/06/2022 DJe 27/06/2022).

A tese fixada estabelece, de forma clara em seu item 4, que "são irrelevantes os fatos das vítimas estarem, ou não, dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o

furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso".

A causa de aumento do art. 155, § 1º, do CP é a proteção agravada do patrimônio durante o período em que a coletividade se recolhe, circunstância que gera natural diminuição da vigilância sobre os bens e reduz a capacidade de resistência, facilitando a empreitada criminosa.

Como mencionado, o delito ocorreu no final da noite, por volta das 23h48min, em via pública.

O fato de o estabelecimento comercial estar em processo de encerramento de suas atividades não afasta a configuração do repouso noturno, ao revés, o momento de fechamento de um comércio, somado ao avançado da hora, caracteriza exatamente a situação de vulnerabilidade e dispersão de atenção protegida pela norma penal. Não se trata da exceção ventilada pela Defesa, como ocorreria em locais amplamente vigiados e de intenso funcionamento noturno (boates em pleno ápice de funcionamento), mas sim de via pública ordinária em horário de notório esvaziamento populacional e precariedade de vigilância.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça reafirma que a majorante se perfaz mesmo quando o crime é cometido em via pública ou estabelecimento comercial, dada a maior probabilidade de êxito na conduta delitiva durante o repouso noturno Tema 1144 do STJ (AgRg no AREsp 1.999.461/DF). Assim, mantenho a causa de aumento do §1º do art. 155 do CP.

Posto isso, em consonância com o Ministério Público graduado, conheço da apelação e nego-lhe provimento.

É como voto.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Magistrado
(Assinado Eletronicamente)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CRIMINAL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Câmara Criminal

Apelação Criminal n.º 0841114-97.2024.8.23.0010

Apelante: Lucivaldo Alves Oliveira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

Apelado: Ministério Público do Estado de Roraima

Relator: Des. Jésus Nascimento

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO – CONDENAÇÃO PELO ART. 155, § 1º, DO CP, À PENA DE 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 13 DIAS-MULTA, EM REGIME ABERTO, A PENA CORPORAL FOI SUBSTITUÍDA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO – INVIABILIDADE – FURTO DE UMA BICICLETA OCORRIDO NO INÍCIO DA MADRUGADA QUANDO O ESTABELECIMENTO COMERCIAL ENCERRAVA SUAS ATIVIDADES – AUSÊNCIA DE *DISTINGUISHING* – APLICAÇÃO DO TEMA 1144 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O *PARQUET* GRADUADO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de LUCIVALDO ALVES OLIVEIRA.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026.

Jésus Rodrigues do Nascimento
Magistrado
(Assinado Eletronicamente)